

PARECER JURÍDICO Nº 025/2017

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2017-00005CMP.
PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.
ANÁLISE DE EDITAL E MINUTAS. ARTIGO 38,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº
8.666/1993.**

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal os autos do Processo Licitatório nº 9/2017-00005CMP, que tem por escopo a aquisição de materiais de expediente para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas. Compõem os autos em epígrafe, nesta exata ordem: o memorando nº 107/2017, da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a aquisição em tela (fls. 01); quadro de quantidades e preços (fls. 02/04); memória de cálculo (fls. 05/08); termo de referência (fls. 09/21); justificativa para exigência de índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira (fls. 22/23); despacho para realização de pesquisa de mercado (fls. 24); ofícios de pesquisa de preços nº 257, 264 e 278//2017 (fls. 25/28, 34/37 e 41/44); três cotações de preços (fls. 29/33, 38/40 e 45/47); memorando nº 106/2017, solicitando dotação orçamentária (fls. 48); indicação de dotação (fls. 49); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 50); autorização de abertura (fls. 51); cópia da Portaria nº 040/2017, que compõe a Equipe de Pregão da Câmara (fls. 52); autuação (fls. 53); minuta de edital e anexos (fls. 54/132) e despacho à Procuradoria Geral Legislativa para análise de edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 133).

A análise da demanda por esta Especializada decorre do Expediente Interno nº 039/2017-PG/CMP.

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Os documentos estão lavrados por quem de direito. É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Modalidade, Tipo de Licitação e Critério de Julgamento Eleitos:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhe sejam correlatos.

O Estatuto das Licitações prevê, em seu artigo 15, inciso II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o sistema de registro de preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”¹

As disposições normativas referentes ao sistema de registro de preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. Em sede municipal, o Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o Sistema de Registro de Preços para as compras no âmbito da Administração local, que também se aplica a este Poder Legislativo, de onde extraio a subsunção do caso em análise à hipótese legal permeadora do instituto. Veja-se:

Art. 30 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Destaquei)

No mesmo diploma, identifico a aplicabilidade do pregão para as aquisições mediante o sistema de registro de preços:

Art. 6º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666. de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520. de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Destaquei)

O pregão não consta do rol inaugural de modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei Federal nº 10.520/2002, que não somente o instituiu, mas também lhe conferiu procedimento administrativo distinto do regulamentado pelo Estatuto das Licitações. Com efeito, no caso específico do pregão, o diploma legal a ser primariamente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



observado é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993 de modo subsidiário, ou seja, somente ao não tratado pela lei específica. Temos, assim, para análise, edital de licitação na modalidade de pregão (art. 1º, Lei 10.520/2002), do tipo menor preço por item (art. 45, § 1º, I, Lei 8.666/1993).

Saliento que a adoção da modalidade do pregão para a aquisição em questão guarda total compatibilidade com a dicção legal correspondente, tal que o objeto contratual, ainda que analisado item a item, pode ser pacificamente enquadrado como bem comum, cuja definição é bem delimitada pelo Acórdão nº 313/2004 do Tribunal de Contas da União, no relatório e voto do Ministro Benjamin Zymler, de onde extraio o seguinte excerto:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda.

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado.”

Oportuno ressaltar, ainda, que o tipo eleito também guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

(Assinaturas manuscritas)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

A despeito disso, temos que a adoção do tipo de licitação "menor preço", não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. A esse respeito, confira-se a dicção legal relativa aos tipos licitatórios:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

(...)

Embora próximos, não se deve igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

In casu, observo menção expressa ao critério de julgamento do certame, qual seja, o item, o que amplia o leque de participantes na licitação, guardando total consonância com o entendimento do TCU:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”²

À vista de entender regular a eleição da modalidade pregão (art. 1º, Lei 10.520/2002), do tipo e critério de julgamento de menor preço por item (art. 45, § 1º, I, Lei 8.666/1993), para registro de preços (art. 15, II, Lei 8.666/1993), passo à análise específica dos autos e das minutas que compõem o aludido processo licitatório.

II.2 – Do Processo Licitatório nº 9/2017-00005CMP:

II.2.1 – Da Justificativa e Estimativa da Contratação:

Registro, de início, que a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa, nos processos licitatórios e afins, restringe-se aos aspectos meramente técnico-jurídicos, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados, inclusas na esfera de discricionariedade do gestor. Também não compete ao jurídico aquilatar a justificativa apresentada pela Administração para tais aquisições, mas, tão somente, verificar sua existência e adequação face ao que determina a legislação em vigor.

Dito isto, observo que a necessidade da aquisição dos itens objeto do pretenso contrato está escorada no memorando nº 107/2017, da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe a necessidade dos materiais de expediente a serem futuramente adquiridos. Não obstante, não há nos autos informações que possibilitem aferir se as quantidades apresentadas no quadro de quantidades e preços representam a real necessidade da Administração, posto que não consta, ao menos no corpo do processo, a metodologia adotada para alcance das quantidades que se pretende contratar, o que deve ser suprido.

Vale dizer que as estimativas das quantidades a serem contratadas são exigidas em diversas normas de regência, em especial na Lei nº 8.666/1993 (artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, artigo 7º, parágrafo 4º, artigo 15,

² Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, D.O.U. de 23.11.2004



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



parágrafo 7º, incisos I e II), no Decreto Federal nº 7.892/2013 (artigo 5º, inciso II, artigo 6º e artigo 9º, incisos II e III) e no Decreto Municipal nº 071/2014 (artigo 40, inciso II).

Além disso, o TCU costumeiramente emite julgados em que alerta para a necessidade de planejamento da contratação, determinando a inclusão dos procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos (vide Acórdãos nº 392/2011, 3.137/2014 e 757/2015).

Da leitura do supra exposto, extraio que as compras realizadas pela Administração Pública, seja em decorrência de procedimento licitatório, de contratação direta ou mesmo de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos, devem, necessariamente, ser precedidas de prévio levantamento da necessidade do órgão contratante, o que não se constata no caso em análise. Uma vez que tal levantamento deve ter sido realizado, haja vista a Administração ter quantificado as unidades que pretende contratar, deve o mesmo ser juntado aos autos deste processo, com a consequente certificação.

II.2.2 – Do Edital:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei Federal nº 10.520, especialmente os artigos 3º e 4º, além das demais normas pertinentes à matéria. Da análise da minuta juntada aos autos, evidencio a necessidade das seguintes alterações:

- Preâmbulo: sugiro constar no preâmbulo do edital e no título acima deste que se trata de licitação não apenas com reserva de cota, mas também com itens de participação exclusiva para micro empresas e empresas de pequeno porte.

- Item 9: o item em questão traz as condições de participação no certame. Considerando que a presente licitação destina-se a dois fornecedores distintos (cotas reservada e exclusiva para ME/EPP e cota principal, de ampla concorrência), sugere-se, a fim de dotar de maior clareza o edital, que o item em questão seja destrinchado em: participação nas cotas exclusiva e reservada, e participação na cota principal. A importância desse esclarecimento se dá principalmente em função das cotas exclusiva e reservada, já que empresas não enquadradas como micro ou de pequeno porte não podem concorrer aos itens inscritos em tais cotas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



- Item 9.1.2.7: o item faz referência ao item 9.3 como se pertinente ao compromisso de consórcio. No entanto, o item 9.3 trata de reserva de cota às micro empresas e empresas de pequeno porte, demandando, portanto, correção da referência.

- Item 9.1.2.10: o item traz praticamente a mesma redação que o item seguinte (9.1.2.11). Deve-se, portanto, suprimir um dos itens.

- Item 10.2: o item veda a participação de micro e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, inovando com vedação não trazida pela legislação de regência. Vejamos o que estabelece a Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A recuperação judicial distancia-se do antigo conceito de “concordata”, previsto no Decreto-Lei nº 7.661/45, instituto este que fora extinto. Enquanto a concordata limitava-se à remissão de dívidas e dilação de prazos para pagamento dos credores, a recuperação judicial prevê um plano de reestruturação com intensa participação dos credores.

Outrossim, em relação ao instituto da recuperação, vale destacar que o Tribunal de Contas da União vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. Note-se:

“Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93.” (TCU. Acórdão nº 8.271/2011, Segunda Câmara, 27 de setembro de 2011)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



No mesmo sentido, os seguintes excertos de diversas Cortes de Contas Estaduais:

“Ante o exposto e considerando que **processo de recuperação judicial como sentença homologatória do plano de recuperação não é motivo, por si só, para exclusão de empresa de procedimento licitatório**, voto pela procedência parcial da presente Representação para decidir no caso concreto, com as seguintes determinações:

Pela retificação do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 011/12- Processo nº 129.014/2012, **para suprimir no item 6.1 alínea “c”, a vedação expressa de participação da licitação de empresas sob processo de recuperação judicial**

Nos termos do art. 52, II c/c art. 69 da Lei nº 11.101/2005, não existe óbice legal da exigência, por parte da Administração, da **certidão de recuperação judicial, sendo que deverá constar na mesma o estado em que se encontra a referida recuperação judicial para que possibilite análise da situação fática/jurídica da empresa;**

Que as determinações supra repercutam nos Editais nº 012/12- Processo nº 131.676/2012; nº 013/2012- Processo nº 131.677/2012 e nº 014/12- processo nº 145.421/2012.” (TCE/ES. Acórdão TC 001/2013 - Processo TC 6947/2012)

“Ementa: 1) É possível que a Administração Pública, a seu critério e devidamente fundamentado, não exija no edital de licitações alguns dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, como a certidão negativa de falência ou concordata. 2) Caso a Administração Pública exija a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes. 3) **A Administração Pública não poderá restringir totalmente, no edital licitatório, a participação de empresas em recuperação judicial – a empresa que apresentar certidão positiva poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento do contrato.**” (TCE/ES. PARECER/CONSULTA TC-008/2015 – Plenário).

“[...] Nestes termos, o que pude observar é que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, CF). [...] Feitas essas ponderações, **considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação.**” (TCE/SP. TC’s 3987.989.15-9 e 4033.989.15-3)

E, ainda, o seguinte parecer da AGU (Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22):

“Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, concluímos que:

- a) sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei 11.101, de 2005);
- b) o mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira;
- c) apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa;
- d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;
- e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;
- f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



- g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;
- h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial."

Pelo exposto, recomendo suprimir a vedação em epígrafe, admitindo-se a exigência da respectiva certidão negativa de recuperação durante a fase de habilitação (art. 31, inciso II, Lei 8666/93), cuja impossibilidade de apresentação poderá ser suprimida pela certidão do juízo respectivo que demonstre o acolhimento e a viabilidade do plano de recuperação, bem como, que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o contrato, nos termos supracitados, sem prejuízo de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira por parte da Administração.

- Item 30: o item disciplina o rito do credenciamento de representante pelas licitantes, determinando que, em caso de apresentação de documento de identificação original, o mesmo não será devolvido. Considerando, outrossim, que, fora das restritas hipóteses legais, é defeso à Administração a retenção de documentos pessoais, recomenda-se a supressão da expressão "caso apresente somente o documento original sem a cópia, o mesmo não será devolvido".

- Item 32: o item faz menção aos dizeres de grafia obrigatória nos envelopes documentação e proposta do certame. Deve-se, no entanto, corrigir o número do pregão que consta no texto (9/2017-00008CMP), de modo a não provocar a referência a certame diverso do presente.

- Itens 33.5, 35 e 36.2: os itens fazem referência à planilha de formação de preços constante do anexo I do edital. Conforme tratamento mais adiante, recomenda-se que a planilha de formação de preços seja destrinchada de acordo com a destinação dos itens (cota principal, cota reservada e cota exclusiva), extraindo-se da planilha do anexo I três planilhas distintas, cada uma contendo apenas os itens pertinentes à sua cota, de modo que cada licitante possa apresentar proposta de preços somente para as cotas nas quais possa competir. Caso acatada a sugestão, todos os itens que fazem menção ao anexo I deverão ser revistos, de modo a fazer referência às outras planilhas.

- Item 37: recomenda-se definir melhor o prazo para início da execução do objeto contratual, se contado da assinatura (e não mera emissão) do contrato, ou da respectiva ordem de compra/fornecimento. Há, ainda,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



conflito com o prazo de fornecimento previsto no item 7.3 do termo de referência – 03 dias úteis –, merecendo, portanto, unificação. Sugiro que, à vista da exiguidade do prazo em horas, que pode, em última análise e em consonância com a jurisprudência do TCU, caracterizar indevida restrição à competitividade do certame, que seja adotado o prazo em dias úteis consignado no termo de referência.

- Item 48.1: o item estabelece a desclassificação das propostas que apresentarem “preços excessivos”, sem, no entanto, parametrizá-los. Aqui, chamo atenção para a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005”. (Acórdão nº 2131/2016 – Plenário)

O acórdão traz o seguinte teor:

“Representação formulada por licitante impugnara pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), tendo por objeto contratação de serviços de impressão corporativa, com locação de equipamentos e fornecimento contínuo de suprimentos e consumíveis de impressão, com valor anual estimado em R\$ 2.569.594,62. Dentre as irregularidades aventadas, apontou-se a desclassificação das empresas participantes em etapa prévia à fase de lances. Ao analisar o mérito, após a oitiva do Iphan, filiou-se o relator à conclusão da unidade técnica, no sentido de que “a desclassificação das licitantes anterior à fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado violou o art. 25 do Decreto 5.450/2005, segundo o qual o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances, in verbis: ‘Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital’”. Acrescentou que, além de contrária à legislação, a prática adotada pelo pregoeiro está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2007 1ª Câmara) e com o próprio edital do certame. Com base nesse fundamento, acolheu o Plenário a proposta do relator de julgar a Representação



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



parcialmente procedente e dar ciência ao Iphan de que “a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005”.”

Em relação à desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances, tal medida não se mostra adequada em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típica da modalidade pregão, em que os valores consignados na proposta escrita podem ser reduzidos pela proponente, sujeitando-se aos limites de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório. Sugiro a retirada da expressão “preços excessivos ou com”.

- Item “Do Julgamento e Classificação das Propostas”: o item, nos subitens 49 a 55, trata do procedimento de julgamento das propostas de modo unificado, sem considerar as peculiaridades do presente certame, cujos itens foram divididos em cotas. O julgamento de propostas para as cotas reservada e exclusiva distingue-se, em parte, do julgamento da cota principal, de ampla participação, no qual deve ser assegurado o tratamento diferenciado assegurado às micro e empresas de pequeno porte, especialmente o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06. Sugere-se, a fim de dotar de maior clareza o edital, que o item em questão seja destrinchado em: julgamento de propostas das cotas exclusiva e reservada, e julgamento de propostas da cota principal.

- Item 57.1.a: o item faz alusão a serviços, devendo ser readequado, visto que o certame destina-se à aquisição de materiais.

- Itens 76, 76.1, 76.2, 76.3, 76.4, 77.2, 77.3, 77.5 e 77.6: os itens em questão determinam uma série de responsabilidades para a Comissão de Licitação, o pregoeiro e o Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal, após a adjudicação do certame. Observo, aqui, que as funções do pregoeiro e sua equipe de apoio encerram-se com a adjudicação do processo, nos exatos termos do item 19.5 do edital, estando as previsões dos itens em questão ultrapassando a margem de atuação tanto do pregoeiro quanto do próprio Departamento. Vejamos os diplomas legais pertinentes:

Quanto às atribuições do pregoeiro - Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (Destaquei)

Quanto às atribuições do pregoeiro - Edital:

"19. Caberá ao(á) Pregoeiro(a), ainda, como parte das atribuições que lhe competem durante a realização deste Pregão:

(...)

19.5 – encaminhar a Autoridade Superior da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA o processo relativo a este Pregão, devidamente instruído, após ocorrida a adjudicação, com vistas à homologação deste procedimento licitatório e à contratação do objeto com a licitante vencedora." (Destaquei)

Quanto às atribuições do Departamento de Licitações e Contratos - Resolução nº 017/2015:

Art. 27. São atribuições do Departamento de Licitações e Contratos:

- I - Coordenar as atividades executadas pela Comissão de Licitação;
- II - Proceder, conjuntamente com a Comissão de Licitação, à abertura de procedimentos licitatórios;
- III - Promover a realização de licitações para compra de materiais, contratação de obras e serviços necessários à realização das atividades da Câmara Municipal, nas modalidades previstas em lei, com ampla publicidade de seus atos, nos termos da legislação pertinente;
- IV - Propor e justificar, ao Presidente, a necessidade da aquisição ou da contratação a ser processada com dispensa de licitação e inexigibilidade, nas hipóteses caracterizadas no ato da análise dos processos;
- V - Acompanhar a tramitação dos processos licitatórios da Câmara;
- VI - Acompanhar e fiscalizar o arquivamento dos processos licitatórios;
- VII - Prestar esclarecimentos dos processos licitatórios às entidades fiscalizadoras;
- VIII - Promover os meios para a formulação e divulgação de instrumentos convocatórios;
- IX - Realizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores da Câmara Municipal;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



- X - Conduzir sessões públicas referentes às licitações;
- XI - Promover pregões eletrônicos ou presenciais;
- XII - Julgar as licitações, emitindo as respectivas decisões;
- XIII - Julgar e instruir impugnações e recursos, emitindo parecer conclusivo;
- XIV - Elaborar minutas de editais de licitação e de contratos, submetendo-os à apreciação jurídica, nos termos da legislação pertinente;
- XV - Remeter ao Controle Interno os processos licitatórios, para análise e parecer;
- XVI - Promover, quando necessário, as diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução de processos licitatórios em andamento;
- XVII - Manter, sob sua guarda e responsabilidade, as vias originais dos processos licitatórios e contratos administrativos do ano vigente, determinando o arquivamento daqueles expirados ou relativos aos anos anteriores;
- XVIII - Publicar, no Portal da Transparência da Câmara Municipal, os dados pertinentes à sua área de atuação que devam ser disponibilizados, nos termos da legislação em vigor;
- XIX - Dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência que lhe venham a ser determinadas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora.

Quanto à convocação para assinatura de contrato e instrumentos equivalentes - Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (Destaquei)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



Anoto que não há, nas atribuições tanto do Departamento de Licitações e Contratos, quanto do pregoeiro e/ou equipe de apoio, funções pertinentes à contratação posteriores à adjudicação do certame. Com efeito, os atos posteriores competem à Administração, representada pela autoridade competente, que, no caso, entendo ser o presidente da Mesa Diretora da Casa, ou servidor a quem ele expressamente delegar tais atribuições.

Observo que o Tribunal de Contas da União já expediu entendimento sobre o tema, indicando ser irregular a "falta de segregação de funções do pregoeiro em sua atuação múltipla de solicitar o serviço/licitação, elaborar o termo de referência, estimar os preços e elaborar o edital".³ Ora, se o Tribunal não reconhece a regularidade do cometimento, ao pregoeiro, do plexo de funções acima exposto, inerentes à fase interna da licitação, que dirá quando se tratar de tarefas pós-certame, notadamente das que contenham carga decisória de competência própria da autoridade máxima do órgão. Com efeito, atos como convocação dos fornecedores para assinatura de atas e contratos, bem assim, a concessão e o julgamento de conveniência e elasticidade de prazos para tais condutas inserem-se na esfera discricionária da autoridade – leia-se o gestor do órgão –, motivo pelo qual recomendo a alteração dos itens supra indicados.

- Item 77: recomenda-se adequar a redação do item, porquanto confusa a seguinte expressão: "referente ao fornecimento do objeto licitado constantes do objeto".

- Item 77.1: o item faz alusão a serviços, devendo ser readequado, visto que o certame destina-se à aquisição de materiais.

- Item 82: considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

-Item 84.4: o item traz a responsabilidade da contratada pelo dano causado a terceiros ou à Administração em decorrência de "ao realizar o abastecimento no veículo o atendente deixar encher o tanque até derramar em razão de negligência e em conexão a isso vim incorrer dano material". O item, salvo melhor juízo, é impertinente ao objeto do certame, devendo ser suprimido.

³ TCU, Acórdãos nº 1.375/2015, 2.829/2015 e 2.908/2016, Plenário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



- Item 84.9: o item traz como obrigação da contratada “efetuar o abastecimento segundo a Autorização do fornecimento, de acordo com a necessidade e o interesse da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA de forma imediata”. O item, salvo melhor juízo, é impertinente ao objeto do certame, devendo ser suprimido.
- Item 85.2: o item traz a mesma redação do item 84.3, sendo recomendável a supressão de um deles.
- Item 97: recomenda-se adequar a redação do item, porquanto confusa a seguinte expressão: “fornecidos e aceitos o fornecimento”.
- Item “Do Pagamento: seus subitens (97 a 102.3) trazem previsão acerca do pagamento, conflitando com o item “Das Condições de Pagamento” do termo de referência (item 12), com a cláusula décima quarta do contrato e com a cláusula sexta da Ata de Registro de Preços, merecendo reavaliação geral. Vejamos:
O item 97 do edital determina que, aceito o fornecimento, a contratada apresentará nota fiscal no setor financeiro da Câmara para pagamento até o décimo dia útil contado da entrega dos documentos, mediante crédito em conta ou cheque nominal (redação replicada no contrato).
O item 12.1 do termo de referência determina que a contratada deverá apresentar nota fiscal para pagamento no prazo de até 10 (dez) dias contados do adimplemento da obrigação.
A cláusula sexta da Ata determina que, aceito o fornecimento, a contratada apresentará nota fiscal no setor financeiro da Câmara para pagamento até o trigésimo dia útil contado da entrega dos documentos, mediante crédito em conta ou cheque nominal.
O item 97.1 do edital determina que o pagamento será realizado mensalmente a partir da data final do período de adimplemento da obrigação (não superior a 30 dias) (redação replicada no contrato).
O item 12.2 do termo de referência diz que o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, por cada etapa de execução do serviço, sem delimitar o marco para início da contagem do prazo.
O item 12.3 do termo de referência diz que o pagamento será de acordo com o desembolso físico-financeiro determinado pela Câmara, o que, como já explanado acima, não se aplica ao contrato em tela (redação replicada no contrato).
O item 97 do edital determina que o pagamento será realizado mediante crédito em conta ou cheque nominal.
O item 12.4 do termo de referência aduz que o pagamento será realizado somente mediante crédito bancário.
O item 5.3 do contrato determina que o pagamento será realizado mediante prova da regularidade da licitante com a “Seguridade Social – CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



Os itens 98 do edital e 12.5 do termo de referência ampliam as certidões exigidas para pagamento (regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Justiça do Trabalho, além das supra especificadas), determinando que as mesmas devem ser apresentadas juntamente com a nota fiscal – ou seja, pela contratada. O parágrafo segundo da cláusula sexta da Ata, imputa à Câmara a verificação das condições de regularidade da contratada para fins de pagamento, dispensando a contratada da obrigação de apresentar as certidões juntamente com a nota fiscal.

Além do acima apontado, observo que algumas das previsões dos itens acima expostos são pertinentes a contratos de serviços, que não se aplicam ao caso em comento, motivo pelo qual recomendo a reavaliação integral dos itens em questão, com a unificação dos procedimentos pertinentes ao pagamento em todas as minutas.

- Item 99: o item traz a previsão de pagamento em consonância com o cronograma de desembolso físico-financeiro determinado pela “Secretaria Solicitante”, à medida de “cada parcela da obrigação”. Em se tratando o certame em questão de mero fornecimento de materiais, cujo pagamento se dará na efetiva proporção do material contratado e entregue (item 97.1), entendo que o item é impertinente ao objeto do certame, devendo ser suprimido.
- Item 100: recomenda-se adequar a redação do item, porquanto confusa a seguinte expressão: “o fornecimento não estiver sendo fornecido”.
- Item 102.3: o item traz a mesma redação dos itens 102.1 e 102.2, sendo recomendável a supressão.
- Item 112.2: recomenda-se adequar a redação do item, porquanto confusa a seguinte expressão: “decorrentes da prestação dos , ou parcelas destes”.

II.2.3 – Dos Anexos:

II.2.3.1 – Planilha de Formação de Preços (Anexo I):

Tendo em vista tratar-se de certame com itens exclusivos para micro e empresas de pequeno porte, além de cotas, reservada e principal, e considerando que se constata certa dificuldade em se identificar de forma clara a separação bem delimitada dos itens na tabela atual, recomendamos que a planilha de formação de preços constante do anexo I seja desmembrada em três planilhas distintas, contendo cada uma apenas os itens destinados a cada grupo (itens exclusivos, itens da cota reservada e itens da cota principal), a fim de que não haja confusão quando da elaboração das propostas pelas concorrentes.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



II.2.3.2 – Termo de Referência (Anexo I.a):

- Item 7.3: o prazo estabelecido no item para a entrega dos materiais pela contratada (03 dias úteis) conflita com o prazo estabelecido no item 37 do edital (72 horas). Deve ser, portanto, estabelecido um único prazo para a entrega, com a consequente alteração no item. Sugiro que, à vista da exiguidade do prazo em horas, que pode, em última análise e em consonância com a jurisprudência do TCU, caracterizar indevida restrição à competitividade do certame, que seja estabelecido o prazo em dias úteis consignado no termo de referência.
- Item 9.2: sugiro reavaliação de toda a redação, já que a maior parte refere-se à execução de obras, estranha ao objeto do contrato em análise.
- Itens 10.1.2, 10.1.4, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.10, 10.1.11, 10.1.16, 10.2.1, 10.2.8, 10.2.11, 10.2.12, 10.2.13, 10.2.16, 10.2.17, 10.2.18, 10.2.19 e 10.2.23: a redação dos itens é pertinente à contratação de serviços. Recomenda-se avaliação dos itens, adequando-os ao objeto do presente certame.
- Item 11.1.1: o item aduz que o recebimento dos materiais objeto do contrato será feito apenas de modo definitivo, contrariando os dispositivos legais pertinentes. Vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - serviços profissionais;
- III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



Deve, portanto, ser incluído no dispositivo o recebimento provisório do material, para efeito de verificação de conformidade com os instrumentos pertinentes, bem assim, expressamente fixado o prazo para a emissão do termo de recebimento definitivo, nos termos do que instrui a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

- Item 12 "Das Condições de Pagamento": recomenda-se avaliação integral do item, de conformidade com o disposto no tratamento do item 97 do edital constante deste parecer.
- Item 12.6: reavaliar a redação do item (equipamentos fornecidos).
- Item 13.4.1: recomendo suprimir, visto que tal declaração, além de não constar no rol da Lei Federal nº 8.666/1993, é totalmente desnecessária, sendo que a obrigação nela citada decorre de expressa disposição legal.
- Itens 13.6.1 e 13.6.2: pelas razões já explicitadas quando do tratamento do item 48.1 do edital neste parecer, sugiro a supressão dos mesmos.
- Item 14.1.1: a exigência de nota fiscal pertinente ao fornecimento objeto dos atestados não encontra amparo na Lei Federal nº 8.666/1993, sendo flagrante e injustificadamente restritiva à competitividade no certame. Recomendo a supressão do item.

II.2.3.3 – Contrato:

- Cláusula Primeira, item 1: substituir a redação: "A presente licitação tem como objeto registro de preços para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme ANEXO I e ANEXO I.a" por "o presente contrato tem por objeto a aquisição dos materiais de expediente abaixo discriminados".
- Cláusula Quarta, item 1: Número do pregão errado (9/2017-00001CMP), demandando correção.
- Cláusula Sexta, item 1: considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



- Cláusula Sétima, item 1.1: redação repetida com a do item 1.10.
- Cláusula Sétima, item 1.9: redação repetida com a do item 1.13.
- Cláusula Sétima, itens 1.17 e 1.18: itens com redação estranha ao objeto do contrato (combustíveis).
- Cláusula Sétima: sugiro incluir, nas obrigações da contratada, os prazos de fornecimento dos materiais, a partir da expedição da ordem de compras, e da eventual substituição daqueles apresentados em desacordo com as especificações pertinentes (com observância do exposto no tratamento do item 7.3 do termo de referência constante deste parecer).
- Cláusula Oitava, item 1.9: reavaliar a redação do item (cabará à contratante atestar as faturas correspondentes e supervisionar ao objeto, por intermédio da contratante).
- Cláusula Nona, item 1.2: redação repetida com a do item 1.11 da cláusula sétima.
- Cláusula Décima Quarta, item 1: recomendo reavaliar a redação do item (Fornecidos e aceitos o fornecimento).
- Cláusula Décima Quarta, item 2: recomendo reavaliar a redação do item (fornecimento fornecidos).
- Cláusula Décima Quarta: recomendo reavaliar todo o item face ao disposto neste parecer quanto ao item correspondente do edital (item 97) e termo de referência (item 12), no escopo de unificar todos os dispositivos pertinentes ao pagamento.

II.2.3.4 – Da Ata de Registro de Preços:

- Cláusula Primeira: o item faz referência aos anexos I e I.a, quando deveria fazer referência ao encarte da ata.
- Cláusula Segunda: o título da cláusula dispõe que a mesma trata do quádruplo, mas sua redação trata de assunto diverso, qual seja, a não possibilidade de adesão à ata por órgãos não participantes. Deve-se, portanto, corrigi-lo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



- Cláusula Sexta: recomendo reavaliar todo o item face ao disposto neste parecer quanto ao item correspondente do edital (item 97), do termo de referência (item 12) e do contrato (cláusula décima quarta), no escopo de unificar todos os dispositivos pertinentes ao pagamento.
- Cláusula Sétima, Item IV: o item contém redação com o mesmo teor do item seguinte (V). Sugiro suprimir.
- Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro: a Administração optou por não incluir a obrigatoriedade de garantia, logo, o item é dispensável.
- Cláusula Oitava: recomendo reavaliar a redação do item (... ou de fato que eleve o custo dos , cabendo...).
- Cláusula Oitava, Parágrafo Quinto: o item possui redação com o mesmo teor dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula. Sugiro suprimir.
- Cláusula Décima Segunda (antepenúltimo dispositivo): item com redação estranha ao objeto do contrato.

II.2.4 – Observações Gerais Quanto ao Edital e Anexos:

Anoto que o edital e seus anexos, como um todo, apresentam grande quantidade de disposições pertinentes a termos que tenham por objeto a prestação de serviços, e não a mera aquisição de bens. Nesse ponto, convém aclarar que aquisições e serviços têm contornos distintos, consoante se extrai da Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Decorrem desta definição os parâmetros da contratação pretendida pela Administração. Com efeito, os contratos de serviços são mais complexos que os de mera aquisição, atraindo vasta gama de responsabilidades



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



para os contraentes. Possuem, assim, nuances próprias que não se aplicam às licitações e contratos de compra. Quando a Administração “empresta” dispositivos pertinentes às contratações de serviços para os procedimentos de compras, pode prejudicar o certame, visto que um edital confuso ou com exigências impertinentes dificulta o entendimento, principalmente das obrigações fixadas para potenciais contratadas, acabando por afastar interessados da disputa.

À vista disso, sugiro que, a despeito das observações objeto deste parecer – que, certamente, não esgotou o tratamento dos instrumentos analisados – as minutas, tanto do edital quanto de seus anexos, sejam minuciosamente reavaliadas pelo Departamento/servidor competentes, sendo readequadas ao objeto da licitação em questão, com a supressão das disposições impertinentes e desnecessárias ao objeto.

II.3 – Da Divulgação do Edital face à Lei Complementar Municipal nº 009/2016:

Reza o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que institui em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a micro empresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais:

Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Recomenda-se, assim, face à determinação legal supra exposta, que, encerrada a fase interna do certame, a Administração desta Casa providencie, além da costumeira publicação nos sítios oficiais, a divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com consequente comprovação nos autos.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

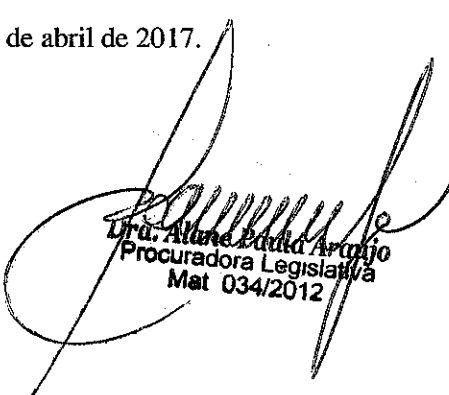
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2017



- a) Regularidade da modalidade, tipo de licitação e critério de julgamento do Processo Licitatório nº 9/2017-00005CMP, destinado ao registro de preços para futuras aquisições de materiais de expediente para a Câmara Municipal de Parauapebas (Item II.1);
- b) Necessidade de instrução do Processo Licitatório nº 9/2017-00005CMP com a metodologia para obtenção das quantidades estimadas no processo, em obediência aos artigos 6º, inciso IX, alínea f, 7º, parágrafo 4º e 15, parágrafo 7º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/1993, artigos 5º, inciso II, 6º, e 9º, incisos II e III do Decreto Federal nº 7.892/2013 e artigo 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 071/2014 (Item II.2.1);
- c) Necessidade de adoção, no edital, de todas as medidas indicadas no item II.2.2 deste parecer;
- d) Necessidade de adoção, nos anexos, de todas as medidas indicadas no item II.2.3 deste parecer;
- e) Necessidade de reavaliação de todas as minutas, consoante observações do item II.2.4 deste parecer;
- f) Necessidade de divulgação do certame nas entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação, em obediência à Lei Complementar Municipal nº 009/2016 (item II.3);
- g) Observo que somente serão consideradas aprovadas as minutas de edital e anexos do Processo Licitatório nº 9/2017-00006CMP, para os efeitos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, após adotadas as medidas indicadas nos itens 'c' e 'd' da conclusão deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA., 03 de abril de 2017.


Urd. Alane Paula Araújo
Procuradora Legislativa
Mat 034/2012


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017